



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007244-90.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FREITAS E MACHADO ODONTOLOGIA LTDA, ROCHA E FREITAS ODONTOLOGIA LTDA e JM E G ODONTOLOGIA LTDA, é apelado SWEETPAY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007244-90.2024.8.26.0011

Apelantes: Freitas e Machado Odontologia Ltda, Rocha e Freitas Odontologia Ltda e Jm e G Odontologia Ltda

Apelado: Sweetpay Soluções Financeiras Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 8484

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARCERIA COM INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE TRATAMENTOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela empresa autora, para condenar as corréis ao pagamento de valores referentes a créditos repassados e não estornados após o cancelamento de tratamentos odontológicos intermediados por meio da plataforma “Parcelado Lara”. As rés alegam nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova testemunhal, e pleiteiam, no mérito, a redução do valor da condenação com base em abatimentos não reconhecidos pela sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal requerida pelas rés; (ii) definir se é devida a revisão dos valores da condenação fixados na sentença, à luz de alegado abatimento informal realizado pela autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A rejeição do requerimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a diligência é desnecessária para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, especialmente se as testemunhas não constam dos documentos que instruem o processo e não têm pertinência com os fatos principais em discussão. (ii) A relação contratual estabelecida pelas partes impunha às rés o dever de estornar valores recebidos antecipadamente pela autora quando os tratamentos odontológicos fossem cancelados pelos pacientes, bem como o dever de comprovar a prestação dos serviços. (iii) A autora comprovou o inadimplemento contratual das rés, a demonstrar que diversos pacientes cancelaram os tratamentos, sem que houvesse estorno dos valores correspondentes, nem tampouco envio de documentação válida que comprovasse a efetiva prestação dos serviços. (iv) Incide a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, em razão da alegação de inadimplemento contratual, incumbindo às rés a

demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que não foi cumprido, no caso, que cuidaram de informar a autora dos cancelamentos, tal como foi previsto contratualmente (v) A alegação de que a autora teria promovido abatimentos prévios por meio de “colchão de reserva” tampouco foi comprovada pelas rés, a inexistir nos autos qualquer documentação que permita revisão do valor fixado na sentença. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

As corrés apelam da r. sentença (fls. 364/369), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento dos valores destacados na inicial, quais sejam: A) FREITAS E MACHADO ODONTOLOGIA LTDA (ODONTOCOMPANY ALVORADA ARAPORÃ/MG) – R\$ 30.303,90 B) JM E G ODONTOLOGIA LTDA (ODONTOCOMPANY CENTRO INTUBIARA/GO) – R\$ 23.639,30 C) ROCHA E FREITAS ODONTLOGIA LTDA (ORAL SIM SETOR CENTRAL GURUPI/TO) – R\$ 7.405,16 Os valores supra referidos devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), desde a realização de cada pagamento, e de juros legais (art. 406, § 1º, do CC), a incidirem a partir de 17/11/2023, com relação aos contratos firmados com as pacientes Maria Aparecida Florentino Xavier, Zilene Freitas Leite e Josefa de Souza Borges Ambrósio (fls. 269/270), e a partir de 10/11/2023, com relação aos contratos firmados com os demais pacientes listados à fl. 7 (fls. 267/268). Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, na proporção da respectiva sucumbência, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

As corrés suscitam, preliminarmente, nulidade da r. sentença, por

cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial. No mérito, desejam a reforma parcial da r. sentença, a fim de que se proceda à revisão dos valores pelos quais foram condenados a pagarem (fls. 372/378).

As corrés recolheram preparo às fls. 379/380 e 409.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção integral da r. sentença (fls. 384/400).

É o relatório.

O julgamento da demanda não violou a garantia constitucional da ampla defesa, pois a produção de prova testemunhal requerida possui carga valorativa eminentemente reduzida para determinação do ponto central da demanda, vale dizer, a regularidade ou não do crédito que a autora alega possuir em razão do inadimplemento contratual das corrés.

Nessa perspectiva, a oitiva de testemunhas que sequer constam da planilha localizada a fls. 07, na qual se discriminam os pacientes que solicitaram o cancelamento, e isto não teria consistência para alterar o inadimplemento atribuído às corrés.

A par disto, as partes estabeleceram uma comunicação formal a respeito das relações entre elas, de modo que demandavam as apelantes trazerem tais documentos entregues ao apelado, nos termos contratados, daí se verificar como consistente o indeferimento da inútil produção de prova, na forma do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Já enveredando pelo exame do mérito propriamente dito, o recurso não comporta provimento.

As partes celebraram contratos de parceria, para implemento da plataforma denominada “Parcelado Lara”, que, em resumo, consistia na intermediação de crédito a clientes da clínica odontológica.

Sucedendo que durante o desenvolvimento da relação contratual, inúmeros clientes da clínica acabaram por cancelar a prestação dos serviços odontológicos, mas as corréis deixaram de estornar os valores do crédito que lhes foram repassados pela autora.

Além disso, não cumpriram com a obrigação contratual de disponibilizar os documentos que evidenciassem a prestação dos serviços odontológicos, para o fim de poder, a autora, defender eventual direito ao crédito.

Como se atribuiu evidente inadimplemento na petição inicial, se evidencia uma presunção de culpa da parte contrária, o que no campo processual faz com que o ônus da prova se inverta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, para que as corréis afastassem tal presunção.

Isso, contudo, não ocorreu, já que elas não negam ter retido os valores disponibilizados.

A par disto, os poucos documentos enviados à autora estão marcados por irregularidades, o que impede reduzir o montante da condenação, como bem reconhecido pela d. Juíza Sentenciante nos seguintes termos:

“Em alguns casos, foram apresentados os formulários de cancelamento, indicando a não prestação do serviço (pacientes: Luiz Carlos Bessa da Silva – fl. 309; Auda Maria de Souza – fl. 310; e Lindomar Alves da Silva – fl. 312) ou indicando a prestação do serviço, mas sem laudos que comprovassem o início ou o andamento do tratamento (paciente: Pauliana Naves Faria – fl. 311). Nos demais, foram constatadas as seguintes irregularidades, não rebatidas pela parte ré: documentação referente ao tratamento com data anterior à contratação do parcelamento (pacientes: Damião Fernandes dos Anjos – fls. 301, 303 e 320; Maria Solidade dos Santos – fls. 304/305; e Josefa de Souza Borges Ambrozio – fls. 313/314); apresentação de fichas odontológicas assinadas na data do contrato, sem comprovações subsequentes de que o tratamento teve andamento (pacientes: Maria Aparecida Florentino Xavier – fl. 302; e Terezinha da Silva Martins – fl. 306, sendo que, nesse último caso, foi enviado e-mail informando o cancelamento do tratamento, não impugnado pelas requeridas, conforme se vê à fl. 321); e realização apenas parcial do tratamento, já tendo havido o desconto da parcela correspondente aos serviços efetivamente prestados pela ré quando do ajuizamento da ação (paciente: Zilene Freitas Leite – fls. 307/308 e 321/323).” (fls. 367).

Por fim, não se sustenta a tese de revisão da condenação, com base em suposto abatimento que a autora promovia por conta própria, a que se atribui o nome “colchão de reserva”.

Novamente, a parte não se livrou do seu ônus processual, aqui

particularmente a respeito da demonstração dos fatos modificativos do direito da autora, uma vez que não indicou o valor que entendia por devido, tampouco provou a ocorrência do abatimento.

Nesse ponto, calha uma vez mais os judiciosos apontamentos feito na origem:

“Com relação aos dois pacientes descritos no e-mail de fl. 300 que efetivamente constam na lista de fl. 7, é possível notar que o nome da Sra. Iraci Inácia da Silva Duarte foi informado apenas para indicar seu cancelamento (havendo indicação expressa na mensagem da autora de que "(n)o caso de cancelamento, (...) a clínica na ausência de novas vendas, precisa negociar o débito conosco"). O nome do Sr. Damião Fernandes dos Anjos foi descrito como caso "colchão de reserva", indicando-se, que "o colchão de reserva, é passível de reversão, diante do envio das informações solicitadas". Presume-se, entretanto, que o abatimento dos valores indicados na mensagem já ocorreu, permanecendo o saldo devedor indicado na inicial, conforme indicado pela autora às fls. 329/330 e tendo em vista o exposto no e-mail de fl. 299, juntado pelas rés.” (fls. 367/368)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 12% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator